



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0004015-89.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS.

PACIENTE: ALINE LUANE ARAÚJO MOTA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas – excesso de prazo na formação da culpa – improcedência – ação penal com tramitação regular e inerente à espécie – feito complexo – processo criminal que conta com 23 denunciados – diversos pedidos de revogação de prisão – aplicação da súmula n.º 64 do stj – atraso que não pode ser atribuído ao juízo coator – magistrado que tem adotado as providências possíveis e necessárias para o deslinde da demanda – imposição do princípio da razoabilidade – ausência de provas de autoria e materialidade – impossibilidade – exame de provas inviável na via eleita – falta de fundamentação na segregação cautelar – inviabilidade – ausência de prova pré-constituída – decreto prisional não juntado aos autos – pedidos de revogação da custódia que ainda não foram examinados pelo juízo – descabimento – pleitos formulados pela defesa da paciente examinados e indeferidos pela autoridade coatora – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada – decisão unânime.

I. Não há excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. No caso, a instrução processual está com tramitação normal e inerente a espécie, mesmo observando-se que o feito é dotado de extrema complexidade contando com 23 (vinte e três) pessoas denunciadas pela comercialização e distribuição de drogas no município de Bragança. Aduziu o juízo, que a paciente foi presa preventivamente em 20/10/2015, com denúncia apresentada pelo Ministério Público em 04/12/2015 pelo delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, estando o feito com andamento regular, atualmente em fase de apresentação de defesa preliminar de alguns acusados;

II. O processo de 1º grau, apresenta complexidade, pelo elevado número de réus, quer seja pela existência de inúmeras interceptações telefônicas que desencadearam a operação Pérola do Caeté, que objetivava a apuração de crimes que envolvem o tráfico de entorpecentes quer seja em razão da impetração de vários pedidos de revogação da custódia cautelar, fatos que, por si só, provocam o retardo na conclusão do feito criminal, aplicando-se, neste sentido, o enunciado sumular n.º 64 do C. STJ;

III. Tais fatos, podem perfeitamente justificar o atraso no deslinde da instrução probatória. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal. Precedentes do STJ;

IV. Inviável examinar através da via estreita do writ, a possível ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, pois o exame do material probatório é vedado em sede



de Habeas Corpus, que, como se sabe, é um remédio de natureza constitucional de rito célere e cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

V. O rito do habeas corpus requer a existência de prova pré-constituída do direito alegado, devendo ser demonstrado, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a presença do constrangimento ilegal suportado. Inviável a impetração, se não há prova pré-constituída do constrangimento sofrido pela coacta, logo, não há como examinar a suposta ausência de fundamentação na custódia cautelar se o impetrante não juntou o decreto de prisão preventiva. Precedente do STJ;

VI. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora em conjunto com os registros extraídos do Sistema Libra, que os pedidos da defesa que buscavam a cassação do decreto prisional, foram, indeferidos pelo juízo em 01/02/2016 e 14/04/2016, sendo a medida extrema mantida, em ambos, pois, presentes os requisitos legais da custódia;

VII. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e na parte conhecida denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de Maio de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Eugênio Dias dos Santos, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Aline Luane Araújo Mota, acusada da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA.

Em sua exordial (fl. 02/08), narra o impetrante, em síntese, que a paciente encontra-se sofrendo de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, argumentando que a coacta está presa desde 20/10/2015, não havendo, segundo a impetração, data para que seja designada a audiência de instrução e julgamento. Entende, que não existem provas de autoria e materialidade do crime, pois a mesma foi presa em frente à sua residência sem que nada fosse com ela encontrado.



Afirma, que a decisão que decretou a prisão preventiva da coacta, padece de fundamentos idôneos e legais, sendo a custódia arbitrária e ilegal, registrando, também, que vários pedidos de revogação da constrição cautelar foram impetrados perante o juízo a quo, porém ainda não foram analisados. Pleiteia, ao final, a concessão da ordem impetrada, para que a paciente seja colocada em liberdade, também, por ser detentora de qualidades pessoais. Juntou documentos de fl. 09/11.

A medida liminar foi indeferida às fl. 14. As informações foram prestadas às fl. 17. A autoridade coatora juntou os documentos de fl. 18/32. O Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento parcial do mandamus e na parte conhecida que seja denegada a ordem impetrada (fl.35/37). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ALINE LUANE ARAÚJO MOTA, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de provas de autoria e materialidade, falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar, e, ainda, que os pedidos de revogação de prisão formulados em favor da paciente ainda não teriam sido examinados pelo juízo impetrado. Pleiteia, por fim, a concessão da ordem, também, por ser a coacta detentora de qualidades pessoais.

Não assiste razão ao impetrante.

I. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

Registra o impetrante, que a paciente, encontra-se ilegalmente constrangida, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, o que, torna ilegal a manutenção da custódia cautelar da coacta, presa, desde 20/10/2015, sem que haja prazo que seja iniciada a instrução processual.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, já que não há que se cogitar o excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau e até mesmo a própria complexidade que envolve o processo criminal em epígrafe que possui, além da coacta, outros 22 (vinte e dois) pessoas denunciadas pela comercialização e distribuição de drogas. Este é o caso dos autos. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a ação penal n.º 0116014.54.2015.8.14.0009, está com tramitação normal e inerente a espécie, aduzindo o juízo que a paciente foi presa preventivamente em 20/10/2015, com denúncia apresentada pelo Ministério Público em 04/12/2015 pelo delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, estando o feito



com andamento regular, atualmente em fase de apresentação de defesa preliminar de alguns acusados.

Acrescente-se, por oportuno, que o feito, se apresenta com elevado grau de complexidade, eis que envolve, também, a existência de inúmeras interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, que desencadearam a operação denominada Pérola do Caeté, que objetivava a apuração de crimes que envolvem o tráfico de entorpecentes em toda a cidade de Bragança e, ainda, em razão da impetração de vários pedidos de revogação da custódia cautelar, fatos que, por si só, provocam o retardo na conclusão do feito criminal, aplicando-se, neste sentido, o enunciado sumular n.º 64 do C. STJ.

Ora, tais fatos, por si só, podem justificar o atraso no deslinde da instrução probatória, corroborado pelo princípio da razoabilidade, pois, como se sabe, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, razões pelas quais, rejeito o presente argumento.

Neste diapasão, decide o STJ a respeito do assunto:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, 35, E 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06, E ART. 16, DA LEI 10.826/03. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. SÚMULA 64 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. IV. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). V. Sobre o excesso de prazo, o v. acórdão recorrido destacou que "o feito é de certa forma complexo, com pluralidade de réus (são ao todo 22 denunciados), realização de diversas diligências para citação, além da necessidade de exame dos pedidos formulados pelas defesas para revogação da custódia, renúncia de alguns patronos e substituições por defensores públicos, inércia de outros patronos em apresentar as defesas, o que ocasiona a substituição por defensores dativos, e também se verifica que houve pedido de perícia de confronto de voz - prova sabidamente demorada [...]", razão pela qual não vislumbro, na hipótese e por ora, configurado o excesso de prazo. VI. No caso em tela o atraso na marcha processual, por ora, pode ser imputado aos diversos atos da defesa, sendo forçoso reconhecer a incidência do enunciado n.º 64 da Súmula do STJ: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Recurso ordinário desprovido. (RHC 57.695/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/09/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM PROVAS DE QUE O PACIENTE PARTICIPOU DA EMPREITADA CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXAME PORMENORIZADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.



AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO ATACADO E PROCESSO COMPLEXO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. No tocante a alegação de excesso de prazo, o impetrante deixou, novamente, de juntar a cópia do acórdão do Tribunal de origem que tratou desse tema, limitando-se a transcrever o teor do julgado, que evidencia a deficiente instrução do mandamus. Ademais, é pacífico o entendimento de que a verificação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. O processo tem seguido regular tramitação, sendo que o maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, no qual se apura a prática de triplo homicídio, conexo com tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo cinco acusados, com a realização de interceptações telefônicas e expedição de cartas precatórias. O Magistrado que atua no feito tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Habeas corpus não conhecido. (HC 301.199/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

II. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

Alega que não existem provas de autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes, argumentando que quando a coacta foi presa pela autoridade policial, nada foi encontrado pelos policiais, que possa remeter a participação direta ou indireta da paciente nos delitos em comento.

Entretanto, tal pedido não merece prosperar, pois o exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser analisado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.

III. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE.

Consignou o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, está despida de fundamentos idôneos e legais, sendo, portanto, arbitrária e ilegal a manutenção da constrição cautelar por parte do juízo coator.

Sabe-se que o rito do Habeas Corpus pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Manuseando os autos, verifica-se que o impetrante não acostou ao mandamus, o decreto de prisão cautelar, peça indispensável para examinar o constrangimento ilegal por ele arguido, logo, tal questão não deve ser conhecida por esta Egrégia Corte de Justiça. Neste sentido, decide o C. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO NÃO APRECIADO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A APELAÇÃO, AINDA NÃO JULGADA, SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU CUSTODIADO



DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ANALISADOS POR INÉRCIA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 6. Impossibilidade de analisar os fundamentos da prisão preventiva, mantida pela sentença condenatória, ante a ausência de juntada do decreto construtivo pelo Impetrante, que tem o ônus comprovar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente em se tratando de advogado constituído. Precedentes. 7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 254.204/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJE 21/05/2013).

IV. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AINDA NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO IMPETRADO

Por fim, alega o impetrante que o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bragança, ainda não teria examinado diversos pedidos de revogação da constrição cautelar, o que, mais uma vez, demonstra a ilegalidade da prisão imposta a paciente.

Todavia, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, complementadas com os registros extraídos do Sistema de Consulta de Processos do TJ/PA, os pedidos da defesa que buscavam a cassação do decreto prisional, foram, todos, indeferidos pelo juízo, respectivamente, em 01/02/2016 e 14/04/2016, sendo considerado em ambos, que a medida extrema deve ser mantida, pois se mantêm hígidos e inalterados os requisitos legais da custódia, previstos no art. 312, CPP, destacando-se, que não houve nenhum fato novo ou mesmo relevante que ensejasse a devolução da liberdade da paciente.

No que diz respeito às qualidades pessoais da paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem impetrada e na parte conhecida, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 09 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator